



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11380.005581/2006-04  
**Recurso n°** 169412 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-00871 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2011  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DO - IPI  
**Recorrente** CMS COMMODITY MAN SERVICES LTDA  
**Recorrida** DRJ - BELÉM - PARÁ

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

IPI RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

A norma jurídica instituidora do benefício fiscal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para definir “receita de exportação” e para o período pleiteado a receita deve corresponder a venda para o exterior de produtos industrializados, conforme fato gerador do IPI, não sendo confundidos com produtos “NT” que se encontram apenas fora do campo abrangido pela tributação do imposto.

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: 1) afastar o impedimento ao uso do benefício em face da saída de produtos NT; 2) desconsiderar a vedação de se incluir na base de cálculo do crédito presumido as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas ou de cooperativas; e 3) determinar o retorno dos autos ao órgão julgador de primeira instância para apreciar as demais questões de mérito. Vencidos os conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Corinto Oliveira Machado, que negavam provimento.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 353 e 354 dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relatora Lourdes Maria Carvalho Tavares, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao quarto trimestre de 2001 e primeiro e segundo trimestres de 2002, feitos através de PER/DCOMP de fls. 33 a 284, nos valores de R\$1.418.773,73. R\$1.464.842,82 e R\$304.673,61, respectivamente.

2. Cumprindo determinação judicial de fls. 19/20, a DRF Fortaleza analisou tais pedidos, indeferindo-os. Conforme Informação Fiscal de fls. 320/327, os elementos acostados aos autos demonstram que tanto os insumos adquiridos quanto os bens exportados não geram direito ao crédito presumido do IPI, visto que a castanha de caju exportada é produto NT, fora, portanto, do campo de incidência do IPI. Quanto à correção monetária do crédito pela taxa selic, pleiteada pela interessada, a requerente não tem direito aos juros, por carecer de previsão legal nesse sentido.

3. Cientificada em 27.04.2007, a interessada apresentou tempestivamente, em 03.05.2007, sua manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) Tanto os produtos adquiridos de pessoas físicas e suas cooperativas fazem jus ao incentivo do crédito presumido, como também, ainda que NT, as mercadorias exportadas;

b) Há mais de um milhar de decisões no Conselho de Contribuintes que confirmam a taxa selic como medida de simetria jurídica: o equânime para ambas as partes;

c) No caso concreto, todo o obstáculo ao ressarcimento está a decorrer de uma IN manifestamente ilegal, de há muito rechaçada pelo Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

4. Para subsidiar a sua defesa, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como, junta aos autos a íntegra de decisões judiciais proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Por fim, requer que seja reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI sobre as aquisições de matérias primas de pessoas físicas, e sobre suas exportações de castanha de caju, independentemente de serem alíquota zero ou NT, bem como reconhecimento da Taxa Selic.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-10.373 de fls. 352 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2003

**CRÉDITO PRESUMIDO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.**

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº. 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

**CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS “NT”.**

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos por ele não-tributados (NT).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/06/2003

**JUROS SELIC.**

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

**ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.**

Falce competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da ilegalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

Solicitação Indeferida “

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 361 a 111) onde faz resumidamente as seguintes alegações:

Dos fatos: que esse processo cuida do creditamento e compensação do PIS/COFINS presumidos (Leis 9.363/1996 e 10.276/2001) nas aquisições de matérias-primas (castanha in natura) empregada na industrialização de produtos exportados para o exterior, sustentando que seus produtos exportados não são NT, mas classificados com alíquota zero.

Que o direito assegurado na Lei 9.363/1996 já estava garantido nas leis complementares 70/1991 e 85/1991 como isenção. E agora também o está, amplificado e absoluto, no grau de imunidade, por conta da EC 33/1001.

Da Taxa SELIC - sustenta o seu direito em análise de decisões do STJ.

Do Pedido – requer que seja reconhecido seu direito ao crédito presumido do IPI (PIS/COFINS) sobre as compras de insumos empregados na produção de mercadorias exportadas (castanha de caju e LCC) independentemente de serem de alíquota zero ou NT, bem como o reconhecimento da Taxa Selic, tudo na forma das leis 9.363/1996 e 10.278/2001, e no artigo das LCs 70 e 85 e ao amparo da imunidade constitucional da EC 33/2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o motivo principal de controvérsia no presente processo se deve ao fato da fiscalização ter considerado que os produtos exportados pelo interessado estariam classificados na TIPI com a notação “NT” (não-tributado), ou seja, são produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, portanto, sem direito ao crédito presumido do IPI.

Nesse sentido, a decisão recorrida, analisou a classificação fiscal dos produtos exportados e concluiu “... que se tratam de produtos que se encontram fora do campo de incidência do IPI, ou seja, indicação típica de produtos que não são considerados industrializados pela legislação do IPI e, por essa razão, sem direito ao crédito presumido do IPI pela legislação que trata do benefício fiscal”.

Assim, não obstante, demais considerações é importante lembrar que o IPI é um imposto seletivo em virtude da essencialidade do produto, e não cumulativo conforme artigo 153 § 3º da CF/88, logo, por imposição constitucional, o IPI deve ser seletivo, não-cumulativo e não poderá incidir sobre produtos industrializados, destinados ao exterior. Esses são os limites mínimos a serem respeitados pelo legislador infraconstitucional.

Verifica-se na TIPI, que inumeros produtos ficaram sem tributação, outros tantos, reduzidos à alíquota zero, outros, ainda, tiveram isenções decretadas por leis específicas.

Também, uma tabela aprovada por mero decreto ao promover enumeração de produtos não tributados com com alíquotas reduzidas à alíquota zero, motivados tão-somente pelo caráter da seletização gradual do imposto, não pode implicar em alteração do fato gerador, a ponto de excluir os produtos não tributados do rol de produtos industrializados, abrangidos pela definição do fato gerador do IPI.

Logo, produto classificado na TIPI como NT, não significa necessariamente tratar-se de produto não industrializado.

Portanto, o relevante é que a Recorrente tenha exportado produtos industrializados, ainda que esses produtos estejam classificados na TIPI como NT, nada considerável, também, que seus insumos sejam classificados como NT, pois, não estamos tratando de créditos normais de IPI, mas um crédito presumido, uma ficção, onde as bases para sua apuração estão contempladas pela Lei 9.363/96.

Também, a Recorrente pretende ver incluído no seu pedido de ressarcimento crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativa e nesse sentido discordando da decisão recorrida, corroboro com o entendimento exposto pelo nosso Presidente Dr. Henrique Pinheiros Torres no Recurso nº 201-116199 da CSRF – 2º Turma nos seguintes termos:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO determinando afastar a exclusão na receita bruta de exportação, os produtos exportados pela Recorrente, ainda que qualificados como NT ou com alíquota ZERO na TIPI, por estar afastados do campo de tributação, mas, não afastados do fato gerador do IPI; afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas e determinar o retorno do processo ao órgão julgador de primeira instância para análise dos demais pressupostos a garantir o crédito pleiteado.

É como voto

Processo nº 11380.005581/2006-04  
Acórdão n.º **3101-00871**

**S3-C1T1**  
Fl. 6

---

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro